10/09/2021

Número: 0804736-66.2020.8.14.0000

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **18/05/2020** Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: Assistência Judiciária Gratuita, Liminar, Garantias Constitucionais, Controle de

Constitucionalidade, COVID-19

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Bastos e Campos Lavagem de Automóveis LTDA (IMPETRANTE)	MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
3389696	28/07/2020 15:52	<u>Decisão</u>	Decisão

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança (proc. nº 0804736-66.2020.8.14.0000 - PJE),

impetrado por Bastos e Campos Lavagem de Automóveis LTDA contra ato atribuído ao

GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ.

Em síntese, na peça inicial a impetrante aduz que apesar do Decreto nº 729/2020 do

Governador do Estado que dispõe sobre a suspensão total de atividades no âmbito

estadual (Lockdown), não considerar a atividade desenvolvida pela impetrada como de

natureza essencial, qual seja, serviço de lavagem de automóveis, com oferta de

serviço especializado de higienização pelo método da oxi-sanitização, que faz a

desinfecção de vírus, fungos e bactérias alojadas em veículos, contudo, essa teria

como clientes principais duas empresas, Unimed e TV Record, que estão realizando

este tipo de serviço para higienizar seus veículos por conta do vírus covid-19 e assim

impedir tanto a contaminação dos seus respectivos funcionários como a proliferação

do vírus comunitariamente.

Suscita que o serviço de higienização por oxi-sanitização tem sido procurado tanto por

pessoas físicas (clientes eventuais e regulares) como por pessoa jurídicas, neste caso

as empresas Unimed e TV Record que necessitam realizar a higienização de seus

respectivos veículos semanalmente.

Relata que os serviços prestados à Unimed incluem a higienização inclusive das

ambulâncias (van sprinter) e os prestados à TV Record são realizados diariamente,

tendo em vista a utilização diária dos veículos pelas equipes de reportagens, tais

medidas de higienização estão sendo adotadas em consequência do combate ao

covid-19, sendo de conhecimento de todos que a higienização é uma das principais e

mais eficaz medida de prevenção adotada no combate ao pandemia.

Alega que diante dessa especificidade no serviço prestado pela Impetrante o serviço

reveste-se de essencialidade. Contudo nos Decretos Estaduais sobre os serviços

essenciais e lockdown a categoria de lava jato não consta expressamente nem do rol

dos permitidos e nem dos proibidos.

Dessa forma, declara que com a prorrogação do Lockdown a Impetrante não poderá

permanecer voluntariamente sem funcionar, pois as duas empresas (Unimed e TV

Record) que utilizam-se dos serviços de higienização necessitam do retorno das

atividades da Impetrante e por outro lado, a Impetrante não pode se dar ao luxo de comunicar àquelas empresa que não funcionará, pois poderá perder ambos clientes,

fato que poderá ensejar a falência da Impetrante no atual cenário socioeconômico.

Outrossim, defende a possibilidade de enquadramento da atividade da impetrante no

rol dos itens 44 ou 63 do anexo ao Decreto nº 729, que elenca as atividades

consideradas essenciais, autorizadas a permanecerem em regular atividade.

Requer os benefícios da justiça gratuita, a concessão de liminar para garantir a

impetrante a PERMISSÃO DE FUNCIONAR DURANTE O PERÍODO DE

LOCKDOWN, nos termos do item 44 e /ou 63 do anexo único do Decreto 729/20,

prevenindo assim que sofra notificação, multa e interdição dos agentes de fiscalização,

independentemente da permissão do Impetrado e de todos os agentes públicos a ele

subordinados, ou por qualquer outra autoridade sobre o pretexto de fazer valer a

determinação contida artigo 6º do Decreto 609/2020, inclusive sob a alegação de não

estar expresso a categoria dos lava jatos como atividade essencial permitida, sob pena

de multa diária a ser fixada por Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º, III da Lei

12.016/2009, até decisão final do presente mandado de segurança.

No mérito, julgado totalmente procedente o pedido inicial concedendo a segurança

para que seja reconhecida como essencial a atividade prestada pela Impetrante, pois

englobada no item 63 do anexo único do Decreto Estadual 729/2020, de maneira a

preservar o direito líquido e certo da Impetrante em exercer sua atividade de prestação

de serviço de higienização especializada de veículos.

Junta documentos.

Em decisão interlocutória de ID Num. 3103267 - Pág. 1/5 foi deferida parcialmente a

liminar pretendida.

No documento de ID Num. 3229972 - Pág. 1/10 a autoridade coatora prestou

informações.

Em documento de ID Num. 3229981 - Pág. 1 a Procuradoria Geral do Estado aderiu

às informações prestadas pela autoridade coatora.

O Procurador-Geral de Justiça apresentou manifestação opinando pela extinção do

feito sem resolução de mérito diante da perda superveniente de interesse processual.

Os autos vieram conclusos.

Eis o relato do necessário.

DECIDO.

DA PERDA DO OBJETO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

Conforme narrado quando da análise do pedido liminar nos presentes autos, no presente mandado de segurança a impetrante indica como ato coator a edição do Decreto nº 729/2020 do Governador do Estado que dispõe sobre medidas temporárias de suspensão total de atividades não essenciais (lockdown), visando a contenção, no âmbito das cidades de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Castanhal, Santa

Isabel do Pará, Santa Bárbara do Pará, Breves, Vigia e Santo Antônio do Tauá, do

avanço descontrolado da pandemia da COVID-19, nos termos do seu art. 1º.

Outrossim, aduziu que diante do rol de atividades consideradas essenciais e ausência do ramo de atividade da impetrante dentre aquelas autorizadas a funcionar, ingressou com o presente remédio constitucional com o fim de garantir a manutenção de suas atividades, fundamentando seu pedido, sobretudo, na prestação de serviço essencial, quais sejam, higienização por oxi-sanitização, tendo sido procurado tanto por pessoas físicas (clientes eventuais e regulares) como por pessoa jurídicas, neste caso as empresas Unimed e TV Record que necessitam realizar a higienização de seus respectivos veículos semanalmente.

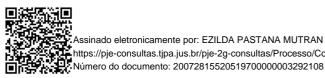
Contudo, com a entrada em vigor do Decreto estadual n. 800, de 31 de maio de 2020, que institui o Projeto RETOMA PARÁ, o Decreto nº 729/2020 foi revogado de forma expressa. Nesse sentido, transcrevo o art. 28, parágrafo único daquele Decreto:

"Art. 28. As medidas ora instituídas entrarão em vigor às 00h00 do dia 1º de junho de 2020 e serão aplicadas a cada uma das Regiões de que trata o Anexo I, de acordo com as respectivas "bandeiras" estabelecidas no Anexo II, ambos deste Decreto, e permanecerão vigentes até que outras medidas venham a ser fixadas pelo Estado, baseadas na capacidade de resposta do Sistema de Saúde e os níveis de transmissão da Covid-19.

Parágrafo único. Ficam revogados o Decreto Estadual nº 777, de 23 de maio de 2020 e o Decreto Estadual nº 729, de 05 de maio de 2020, com o início da vigência do presente Decreto."

Feitas essas considerações, entendo que efetivamente a superveniência de legislação, tratando do ponto discutido implica na perda do objeto da ação por fato superveniente, na medida em que o binômio utilidade/necessidade restou prejudicado ante a nova legislação que sepultou a controvertida questão do suposto direito da impetrante.

Diante disso, entendo que no caso em comento não há mais por que prosperar o



mandamus, pois deixou de existir direito líquido e certo violado, ante a perda superveniente do objeto.

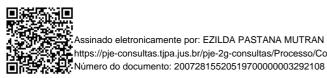
Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa Machado *in*Código de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844:

"(...) observe-se que a *ratio* da presente disposição está ligada à ideia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão."

Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:

"CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LEI ESTADUAL QUE INSTITUI AUXÍLIO JALECO INCOSTITUCIONALIDADE - ADVENTO DE LEI TRATANDO DA MESMA MATÉRIA E REVOGANDO EXPRESSAMENTE A ANTERIOR - PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. 1) Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, a Lei Estadual nº 1.803/2014 padece de inconstitucionalidade, por vício formal de iniciativa, já que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que crie cargos ou majore remuneração, nos termos do art. 104,II, da Constituição do Estado do Amapa; 2) Editada nova lei sobre a matéria - Lei Estadual nº 2.299/2018, de iniciativa do Governador do Estado -, revogando expressamente a Lei tida por inconstitucional e estabelecendo novos requisitos e parâmetros para a concessão do auxílio-jaleco, cuja entrada em vigor se deu em data posterior à impetração, tem-se, inquestionavelmente, a perda superveniente do objeto do presente mandamus; 3) Processo extinto pela perda de objeto . (TJ-AP-MS: 00006055820188030000 AP, Relator: Desembargador MANOEL BRITO, Data de Julgamento: 08/08/2018, Tribunal)".

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 9.218/2012 REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 276/2015. **PERDA DO OBJETO**. Revogada a lei municipal objeto da ação direta de inconstitucionalidade, fica prejudicado o pedido, em face da perda do objeto da ação, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso



VI, do Código de Processo Civil/2015. AÇÃO PREJUDICADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJ-GO - ADI: 01785636820158090000, Relator: DES. FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, Data de Julgamento: 10/08/2016, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 2111 de 15/09/2016)".

Assim, observo que a ação mandamental perdeu seu objeto e, por via de consequência, deixa de se verificar presente o interesse processual da impetrante.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, reconheço a perda do objeto, bem como a ausência do interesse processual da impetrante, razão pela qual extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6°, § 5°, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, VI, NCPC/15, nos termos da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

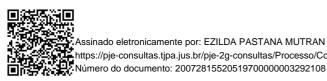
Sem custas, dada a concessão do benefício da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, consoante previsão do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, combinado com a Súmula nº 512/STF.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

P.R.I.C.

Belém (PA), 27 de julho de 2020.



Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

